



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI N.º 911, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 13 / 09 / 20 23  
Wagner Comerciário  
1º Secretário

Estabelece Diretrizes para o Incentivo à Integração dos Municípios Goianos ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as Diretrizes para o Incentivo à Integração dos Municípios Goianos ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), nos termos da presente Lei, com o fim de atender demandas de mobilidade urbana e segurança no trânsito, garantindo sua fluidez e acessibilidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Parágrafo único. A fim de promover a Integração ao Sistema Nacional de Trânsito, o município deverá adotar a prática da autogestão do trânsito, por meio de órgão executivo municipal de trânsito, nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 2º** Para celebração de convênios entre o Poder Executivo Estadual e os municípios goianos, para construção de infraestrutura viária, incluindo asfaltamento e sinalização de vias terrestres, constituem requisitos básicos e necessários:

I – integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito:

a) para os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, a partir de 2026;

b) municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes, a partir de 2027;

c) municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a partir de 2028.

II - elaboração de Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do presente artigo, a apuração do quantitativo de habitantes de cada município terá por base o Censo Demográfico de 2022.

**Art. 3º** Até que decorra o prazo estabelecido no Artigo anterior, para fins de celebração dos convênios ali previstos, terão prioridade sobre os demais



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL  
**Adailton**  
DEPUTADO ESTADUAL



municípios, aqueles já integrados ao Sistema Nacional de Trânsito e com Plano de Mobilidade Urbana vigentes.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em 12 de setembro de 2023

**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL  
**Adailton**  
DEPUTADO ESTADUAL  
PROTOCOLO  
24  
POLÍCIAS  
117  
ALEGO

## JUSTIFICATIVA

O Sistema Nacional de Trânsito (SNT) é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, normatização, administração e fiscalização do trânsito, sendo que tais ações se desenvolvem tendo por base uma Política Nacional de Trânsito, com vistas à mobilidade e segurança no trânsito, garantindo fluidez, conforto e sustentabilidade ambiental, por meio de adoção de critérios técnicos, financeiros e administrativos que garantam uma gestão eficaz da locomoção de pessoas, bens e serviços.

Compõe o Sistema Nacional de Trânsito os órgãos elencados no Art. 7º do Código de Trânsito Brasileiro, dentre os quais destacamos alguns daqueles que atuam no âmbito do Estado, como o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, que é o órgão normativo, consultivo e coordenador do sistema no Estado; o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), que é órgão executivo; e os órgãos executivos municipais, como as secretarias de trânsito, responsáveis pela gestão e fiscalização da circulação nas cidades, incluindo parada e estacionamento, assim como pela construção, manutenção e sinalização das vias urbanas.

Veja que compete às prefeituras municipais — responsáveis pela organização e prestação de serviços públicos de interesse local, bem como pela promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano — tratar das questões relativas ao trânsito do município por meio de um órgão de trânsito integrado a um Sistema Nacional. Não havendo tal órgão de trânsito o município não pode, sequer, fiscalizar as infrações de trânsito cometidas em seu território.

Assim, fazer a autogestão ou a municipalização da gestão do trânsito é o processo legal, administrativo e técnico por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade pelo controle, normatização e fiscalização da circulação de pedestres, animais e veículos nas vias de competência da municipalidade.

A integração do município ao SNT garante ao administrador municipal as condições de avaliar as necessidades e as expectativas da população, uma vez que o município terá, sob sua jurisdição, uma política de trânsito capaz de atender — de forma direta — às demandas de segurança, de fluidez e de acessibilidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



**CORONEL**  
**Adailton**  
DEPUTADO ESTADUAL  
PROTOCOLO  
BOUHAS  
ALEGO

O maior benefício de uma gestão adequada e competente do trânsito de um centro urbano é o respeito às individualidades e coletividade, que resulta em um trânsito ordeiro e seguro, pois reflete a política de uso do solo das cidades e dos deslocamentos diários das pessoas. Assim, em pequenos vilarejos ou em grandes cidades, o trânsito é o resultado do direito de locomoção, de acessibilidade, da circulação de bens e mercadorias, do acesso à saúde, presente na preferência dada aos veículos de socorro, e muito mais.

Em face da Legislação Federal, municipalizar a gestão do trânsito não é uma opção, mas uma obrigação legal que perdura há mais de vinte e cinco anos, com o advento da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB).

Em que pese o esforço do Conselho Estadual de Trânsito para promover a integração dos municípios ao SNT, há pouco avanço nesta área dado o desinteresse dos gestores municipais.

Com o presente Projeto de Lei buscamos estabelecer diretrizes para o incentivo à autogestão do trânsito pelos municípios do Estado de Goiás, definindo prazo para adequação dos municípios que desejam celebrar convênios com o Estado, cujo objeto é o investimento em infraestrutura viária.

Em face ao exposto e certos de que a presente proposição atende ao interesse público e contribui para o desenvolvimento social e econômico do nosso Estado, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES**, em 12 de setembro de 2023



**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual